



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>21 / 03 / 05</u> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10940.002654/2002-81
Recurso nº : 124.521
Acórdão nº : 203-09.657

Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR – LEI Nº 9.363/96 - DECISÃO INDEFERITÓRIA QUE ABORDA RESSARCIMENTO REALIZADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ORIENTADO POR DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – APURAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DO FISCO AO CONTRIBUINTE - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – AUTO DE INFRAÇÃO INVÁLIDO.

A revisão de medidas adotadas em processo administrativo que se orientou por decisão do Conselho de Contribuintes é impraticável pela fiscalização tributária federal.

Auto de infração decorrente de tal postura de agentes do Fisco indis põe de validade.

A desconsideração dos termos de acórdão proferido por tal Colegiado viola a coisa julgada administrativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARGILL AGRÍCOLA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Leonardo de Andrade Couto. O Conselheiro Antonio Zomer (Suplente) votou pelas conclusões. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Gustavo Martini de Matos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/ovrs

MIN DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA <u>30 / 09 / 04</u>
--



Processo nº : 10940.002654/2002-81

Recurso nº : 124.521

Acórdão nº : 203-09.657

Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A.

RELATÓRIO

A Recorrente formulou pedido de ressarcimento complementar (fl. 01) de crédito presumido de IPI, baseado na Lei 9.363/96.

A pretensão foi deduzida em virtude de a empresa entender que ressarcimento operado no feito administrativo nº 10940.000766/96-71, no total de R\$ 2.654.984,01 com respaldo em decisão deste Conselho e Câmara (Acórdão nº 203-04839 – fls. 679/684), não teria se aperfeiçoado de modo integral, pois deixara de considerar “valores correspondentes às aquisições de insumos de produtores rurais pessoas físicas e sociedades cooperativas” (fl. 698).

As medidas fiscalizatórias condizentes ao pleito resultaram na expedição de extenso laudo (fls. 592/607) no qual o agente que o confeccionou teceu uma sorte de considerações não apenas contrárias ao ressarcimento postulado, como também aos dados que orientaram o ressarcimento operado no processo administrativo especificado anteriormente, de modo que substituiu os parâmetros numéricos nele definidos por decisão deste Colegiado por montantes que entendera pertinentes.

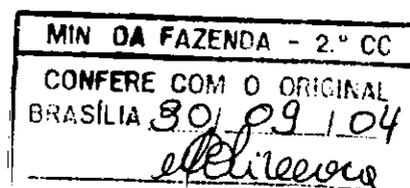
Disso resultou a reavaliação de toda a situação, implicando, além do indeferimento do pedido de ressarcimento complementar objeto do feito em tela, também em lavratura de auto de infração (fls. 611/613)

Insatisfeita com o desfecho anunciado a Recorrente apresentou impugnação (fls. 620/633) na qual suscitou violação da coisa julgada administrativa, na medida em que a matéria analisada por este Conselho nos Autos de nº 10940.000766/96-71 não poderia ser revisada pela fiscalização no presente processo administrativo, de modo, inclusive, a desembocar na cobrança espelhada no auto de infração inserto nesses autos. A Recorrente suscitou, outrossim, a inoccorrência de ressarcimento indevido, já que seu comportamento enquadrava-se, perfeitamente, às orientações baixadas no referido processo administrativo, razão pela qual não se poderia imputar à mesma conduta ilegítima. Por último, a Recorrente alegou que por ter observado decisão administrativa para obter o ressarcimento cogitado anteriormente, não poderia ser penalizada em vista da disposição do artigo 100, II, e parágrafo único, do CTN.

A Decisão (fls. 688/692) da Instância *a quo* manteve incólume o auto de infração.

O recurso voluntário (fls. 696/714) retomou, integralmente, as matérias ventiladas em impugnação decidida nos autos, postulando, exclusivamente, o desfazimento da cobrança refletida no auto de infração acostado às fls. 611/613, não exprimindo qualquer pretensão no tangente ao ressarcimento que figurou como expediente de abertura deste feito administrativo.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002654/2002-81
Recurso nº : 124.521
Acórdão nº : 203-09.657

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VOTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Conforme verifica-se à fl. 605, às escâncaras, agente fiscal encarregado de promover diligências relacionadas a pedido de ressarcimento complementar formulado nos presentes autos, muito embora conhecesse os parâmetros fixados por este Conselho e Câmara no acórdão nº 203-04.839 (fls. 679/684), para efeito de ressarcimento operado no Processo Administrativo nº 10940.000766/96-71, preferiu superpor seu entendimento e dados numéricos dele decorrentes para efeito não apenas de firmar fundamentos para a rejeição do pleito deduzido pela Recorrente nesses autos, mas também para subsidiar o disparo de cobrança condizente a restituição de quantia que, sob tal ótica, despontaria indevidamente paga à empresa.

Necessário, nessa vereda, tão-somente centrar-se a atenção para o quadro rotulado de "Glosa e ressarcimento indevido", à fl. 605, no qual textualmente indica-se que no Processo nº 10940.000766/96-71 o 2º Conselho de Contribuintes reputou que o ressarcimento nele almejado deveria operar-se na cifra de R\$2.654.984,01, embora o agente fiscal que laborou no feito em apreço considerasse superestimado o montante referido, opinando, sem qualquer licença ou formalidades, pelo ressarcimento na quantia de R\$1.922.950,62.

Daí haver levantado a diferença de R\$732.033,39 a título de ressarcimento indevido, sobre o qual aplicou juros e multa moratória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da impossibilidade de a Administração pública rever atos perfeitos e acabados de sua autoria, sobretudo quando os expedientes tenham sido sujeitados à análise de Órgão de julgamento integrante de sua estrutura, como se vislumbra no caso vertente:

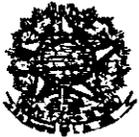
"PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

- No caso em exame, o período de atividade rural trabalhado pela autora em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade (23.11.72 a 30.11.79), foi admitido pela autarquia previdenciária, consoante a carta de deferimento do pedido de averbação por tempo de serviço, emitida em 26.09.95 (fls. 29), constituindo ato perfeito e acabado, tornando-se irretratável perante a própria administração e criando direito subjetivo ao segurado, o que torna desnecessária outra forma de comprovação.

Assim, estando conforme ao entendimento deste Tribunal, não se há de afrontar a coisa julgada administrativa, aplicando-se critério diverso daquele adotado quando da averbação.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, porém desprovido, reconhecendo-se o tempo de serviço trabalhado pela autora como rural, em regime de economia familiar, anterior aos 14 anos de idade." (REsp. nº 499399/RS. 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Scartezini. Julgado em 07/10/2003. D.J.U. 15/12/2003, p. 372. Unânime)



Processo nº : 10940.002654/2002-81
Recurso nº : 124.521
Acórdão nº : 203-09.657

Embora não seja afeito à expressão “*coisa julgada administrativa*”, entendo que a perenidade alcançada pelas decisões no âmbito da própria Administração pública, a exemplo do que consumado no condizente ao processo administrativo nº 10940.000766/96-71, e obviamente dos parâmetros fixados no acórdão nele prolatado, acostado às fls. 679/684, não pode ser violada por entendimento de agente integrante dos quadros da fiscalização federal.

Logo, falecia competência ao funcionário que se incumbiu de promover os expedientes relacionados ao feito em apreço para que superpusesse posições particulares suas divergentes das balizas estabelecidas em deliberação materializada pelo Conselho de Contribuintes, norteadora da relação Fisco-Recorrente no tangente ao ressarcimento de crédito presumido de IPI, assumindo interferência direta na postulação encetada nesses autos.

Aliás, é curioso notar que o processo sob enfoque trata de ressarcimento de crédito presumido de IPI, mas o rumo que assumiu com os desdobramentos dos fatos referentes ao pleito nele deduzido pela Recorrente foi totalmente alheio ao seu objeto, na medida em que se transformou em palco de análise de atos da contribuinte e imposição de cobrança contra a empresa.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, com o acolhimento do pleito nele deduzido, para anular o auto de infração expedido às fls. 611/613.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004


CESAR PIANTA VIGNA

